



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.414 - AM (2013/0126360-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO SOARES CONDE
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. ART. 158 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTO LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO O ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA PROBATÓRIA DO FATO DELITUOSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.414 - AM (2013/0126360-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: LUIZ ROBERTO SOARES CONDE interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 863-864).

Nas razões do recurso, aduz, inicialmente, que *"a matéria que permeia a violação do artigo 158 do Código de Processo Penal foi explicitamente prequestionada"* (fl. 873).

Quanto à Súmula 7/STJ, entende que *"a matéria de mérito diz respeito ao conceito de "corpo de delito" previsto no artigo 158 do CPP, o que independe de incursão probatória"* (fl. 874).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 323.414 - AM (2013/0126360-8)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. ART. 158 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTO LANÇADO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA PROBATÓRIA DO FATO DELITUOSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ.

I. A ausência de prequestionamento, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

II. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, quanto à alegada ofensa ao art. 158 do CPP, no sentido de que *"em se tratando de tributo lançado por arbitramento, não é possível - diante da independência entre as instâncias e do valor da presunção de inocência em seara penal - falar-se em "supressão" ou "redução" de tributo, sem que se calcule, por prova pericial,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se existe um quantum efetivamente devido e, caso existente, se ultrapassa o valor utilizado pelas Cortes nacionais para declarar a incidência do princípio da insignificância" (fl. 726), não há como analisar a **quaestio**, por ausência de prequestionamento.

Importante gizar que se pacificou no âmbito desta c. Corte o entendimento segundo o qual o só fato de terem sido opostos embargos declaratórios não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso, portanto, que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo**.

Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 619 do CPP, sendo vedado, nesse último caso, alegar diretamente violação aos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.

Assim, observa-se que o e. Tribunal **a quo** não examinou a tese ora deduzida, de modo que esta Corte, portanto, fica impedida de apreciar tal questão no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211 DESTA CORTE E 282 E 356, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento se a matéria de que trata não foi especificamente analisada no Tribunal de origem, a teor da Súmula n. 211 desta Corte, bem como das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1366147/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 26/9/2013, grifo nosso).

"PENAL E PROCESSO PENAL. DISPOSITIVOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NULIDADES AFASTADAS CONFORME O QUADRO FÁTICO APRESENTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Sendo constatado que os arts. 370, § 1º e 394, do Código de Processo Penal, apontados como violados, não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, atraindo-se o enunciado das Súmulas ns. 211/STJ, 282 e 356/STF.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1332241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/10/2011).

Além do mais, ainda que assim não fosse, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Por outro lado, é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação inócua na espécie**.

Isso porque, se a Corte de origem consignou a existência de provas robustas e inconteste acerca da idoneidade do crédito tributário para comprovação da materialidade do delito, infirmar tal conclusão, de modo a aferir se o lançamento por arbitramento, no caso, seria inservível à tal comprovação, implica o reexame do contexto fático-probatório delineado no v. acórdão recorrido, ante a alegada pretensão absolutória por ausência probatória quanto ao fato delituoso, o que não é admitido em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7, STJ.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 546.485/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 1º/9/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 296 E 297, AMBOS DO CPPM. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1464155/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0126360-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 323.414 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11300000225200222 17471820034013200 200332000017447

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO SOARES CONDE
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLÁUDIO DANIEL RODRIGUEZ
CORRÉU : ROBERTO ANDRES SADOWSKI
CORRÉU : JOSÉ JACINTO DE ALBUQUERQUE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO SOARES CONDE
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.